



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.934 - RJ (2015/0038421-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANDERSON BELCHIOR DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA CONSTANT
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Para a decretação/manutenção da prisão preventiva é imprescindível a fundamentação com base em dados concretos, bem como a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, dentre os quais, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa.

2. O real risco de reiteração delitiva confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois, por si só, revela a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.934 - RJ (2015/0038421-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Anderson Belchior de Lima** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0067970-27.2014.8.19.0000. Eis a ementa do julgado impugnado (fl. 29):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REJEIÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. O Paciente denunciado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, pois, segundo consta da peça acusatória, em comunhão de desígnios com outros dois corréus, subtraiu, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, as mercadorias que estavam no interior do veículo Fiat / Doblô, cor branca, placa FDI4825, composta de cigarros, de propriedade da empresa Souza Cruz. A empreitada criminosa foi praticada restringindo a liberdade das vítimas, pois no momento que o motorista Nilson e o ajudante Ricardo pararam para realizar a entrega da carga foram abordados pelos acusados que vinham em uma moto e determinaram que eles o seguissem e transferissem a *res* para outro automóvel. Presença do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, já que existentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, diante das provas apuradas no inquérito policial que serviram de base para a propositura da ação penal. Decisão atacada devidamente fundamentada. Motivação idônea. A prisão foi decretada por decisão alicerçada em fatos concretos, reveladores da imperiosidade da medida. Necessidade de manutenção da prisão preventiva, à luz da garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal, uma vez que a vítima ainda não foi ouvida em juízo e para assegurar aplicação da lei penal, presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. **Ordem denegada.**

Narram os autos que o recorrente, denunciado (ao lado do corréu Adilson Felipe de Souza e de Leonardo Pires Batista) como incurso no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada no dia 24/11/2014 (Processo n. 0419987-61.2014.8.19.0001, da 27ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro).

Agora, ele repisa a alegação de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que foi simplesmente submetido a reconhecimento fotográfico em sede policial pela testemunha, e não frente a frente, e que tal reconhecimento não pode prevalecer, já que diante do estado que se apresentava e pela pressão que a testemunha passa dentro do órgão e diante do advogado da empresa reconheceria qualquer pessoa que se parecesse com que alguém que tivesse praticado algum crime, além de que este reconhecimento ocorreu muito tempo depois do registro de ocorrência (fl. 42).

Requer, assim, o provimento do recurso para revogar sua prisão preventiva.

Não há contrarrazões.

Segundo a certidão de fl. 51, não foi localizado instrumento de representação para a advogada subscritora do recurso ordinário.

Admitido na origem (fl. 47), chegando aqui, o feito foi encaminhado diretamente ao Ministério Público Federal, diante da ausência de pedido liminar (fl. 53).

Opinou o *Parquet*, em parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, pelo não provimento do recurso (fls. 56/59).

Conforme consta no portal do Tribunal de Justiça na internet, até o dia 2/12/2015, não havia sido encerrada a instrução criminal na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.934 - RJ (2015/0038421-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Preliminarmente, destaco que o signatário do recurso não possui procuração nem substabelecimento nestes autos, contudo, conforme a orientação adotada agora na Sexta Turma, isso não impede a apreciação do feito. Afinal, *sendo desnecessária a capacidade postulatória para a impetração do habeas corpus originário, igual solução merece o decorrente recurso ordinário em habeas corpus, assim garantindo informalidade e plenitude de acesso jurisdicional na proteção à liberdade* (RHC n. 48.662/RS, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 18/6/2015).

De qualquer maneira, não me deparo com o alegado constrangimento ilegal.

O Juízo de origem converteu o flagrante em prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 17/18 – grifo nosso):

[...] A primeira hipótese (conveniência da instrução criminal) se encontra presente em virtude de os acusados, em liberdade, poderem ameaçar NILSON PEREIRA MARQUES DA SILVA CASTRO, comprometendo, assim, a colheita da prova, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade dos réus, evidenciada pelo(s) crime(s) que lhe(s) é(são) imputado(s).

A segunda hipótese (garantia da ordem pública) se faz presente, pois, em liberdade, caso os réus tenham cometido o(s) crime(s) que lhes é(são) imputado(s), certamente encontrarão o mesmo estímulo para a prática de outros delitos semelhantes. **Cumpre salientar que o réu ADILSON apresenta, no Portal de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, uma condenação por sentença transitada em julgado, além de outras anotações criminais (vide fl. 23), bem como o réu ANDERSON apresenta uma condenação por sentença transitada em julgado (vide fl. 28).**

Por fim, não se pode deixar de destacar que a prisão dos réus há de ser decretada para assecuramento da aplicação da lei penal, haja vista não haver nos autos comprovantes atualizados de emprego fixo nem de residência, o que evidencia que os aludidos réus, na hipótese de condenação, mais facilmente poderão se furtar à aplicação da lei penal [...]

O Tribunal local manteve a constrição cautelar pelas razões a seguir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcritas (fls. 31/32):

[...] Presente, no caso, o *fumus comissi delicti*, imprescindível para a manutenção da prisão cautelar, já que existentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, diante das provas apuradas no inquérito policial que serviram de base para a propositura da ação penal.

Da mesma forma, existe o *periculum libertatis*, **à luz da garantia da ordem pública, para evitar a reiteração da prática criminosa, pois, como bem salientado pelo magistrado, o acusado possui uma sentença condenatória com trânsito em julgado, além de outras anotações criminais, bem como para acautelar o meio social, dada a gravidade da conduta perpetrada que traduz lesividade social e temor à coletividade.**

Imperiosa a segregação cautelar do réu também por conveniência da instrução criminal, uma vez que a vítima ainda não foi ouvida em juízo e, em especial, para assegurar a futura aplicação da lei penal, ressaltando-se que não há comprovação de possuir o Paciente emprego certo e vínculo com o distrito da culpa [...]

A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Tampouco deve ser baseada em meras conjecturas, na suposição de que, solto, o agente voltará a delinquir, sem que haja a indicação de elemento que efetivamente demonstre o risco de reiteração delitiva. Também não cabe ao magistrado pôr referência genérica aos motivos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Cumpre à autoridade judicial vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

No caso, o risco de reiteração delitiva apontado pelas instâncias ordinárias está alicerçado não só na existência de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, mas também de outras anotações criminais (fl. 32). E tal motivação é, por si só, suficiente para a manutenção da medida extrema para garantia da ordem pública.

A propósito, entre outros, estes julgados: RHC n. 62.064/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2015; HC n. 302.029/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015; RHC n. 61.405/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/11/2015; e HC n. 293.389/PR, Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014.

No mais, na via do *habeas corpus*, não há como discutir a negativa de autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0038421-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.934 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0067970-27.2014.8.19.0000 00679702720148190000 04199876120148190001
4199876120148190001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON BELCHIOR DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA CONSTANT
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ADILSON FELIPE DE SOUZA
CORRÉU : LEONARDO PIRES BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.